DELIBERAÇÃO AC00 - 3307/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18673/2017
PROTOCOLO	**:** 1837212
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – MUNICÍPIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS – EXECUÇÃO INCORRETA DA DÍVIDA ATIVA – DADOS REMETIDOS INTEMPESTIVAMENTE AO SICOM – REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – DESCUMPRIMENTO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

É cabível recomendação ao atual responsável para adotar providências visando à correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, consubstanciados no Relatório de Auditoria n.º 113/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, tendo como responsável à época, o Senhor **Vanderley Bispo de Oliveira**, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; pela **impugnação** do valor de R$ 7.965,00 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais) sob a responsabilidade do Prefeito responsável à época, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, correspondente à divergência de valores no pagamento de diárias concedidas aos servidores, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da possibilidade de ingresso da competente ação regressiva contra os beneficiários dos pagamentos impugnados; pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do gestor acima nominado, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela divergência de valores no pagamento de diárias concedidas aos servidores, execução incorreta da

dívida ativa, não encaminhamento de documentos obrigatórios, remessa intempestiva de dados ao SICOM referente ao exercício de 2013; concedendo **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado acima efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, em especial no tocante à adequação da legislação municipal no que se refere às diárias, bem como quanto ao prazo correto de designação da equipe de apoio e pregoeiro, e encaminhamento da legislação municipal que dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do débito tributário, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito no âmbito da **Prefeitura Municipal de Japorã/MS,** CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 113/2017** (fls. 4-358), abrangendo o **período de janeiro a dezembro de 2015**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O responsável pelo órgão à época do período inspecionado é o senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, período: 01/01/2013 a 31/12/2016.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro, todas elencadas na Conclusão, alíneas *"a"* a *"g"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 23-24), razão pela qual o responsável pelo órgão foi intimado para que apresentasse justificativas e remetesse os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 359.

Devidamente intimado, o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental, conforme atesta a certidão acostada às fls. 362.

Nesse jaez, o Corpo Técnico conclui que as impropriedades não foram sanadas, conforme análise conclusiva *ANA-2ICE-3404/2018* (fls. 363-364).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR-3ªPRC–6589/2018* (fls. 365-370) pugnando pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e determinações ao atual gestor

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o **período de janeiro a dezembro de 2015**, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria nº 113/2017** (fls. 4-

358), *verbis:*

> Em face dos exames realizados no órgão, através de amostragem, sob a responsabilidade do Senhor VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal de Japorã foram encontradas as seguintes impropriedades:
>
> a) Tendo em vista a divergência de valores relativos às diárias concedidas, no exercício de 2015, aos servidores da Prefeitura Municipal, entre o montante retirado do SICOM (R$ 54.615,00) e o montante informado pelo Município (R$ 46.650,00), faz-se necessário o envio de mais informações capazes de sanar tal divergência, conforme item 4.2.2;
>
> b) Na análise referente ao pagamento de diárias concedidas aos servidores, constatou-se que a Legislação Municipal exige a apresentação de relatório de viagem, no entanto, não determina que seja um relatório circunstanciado, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor que recebeu a diária, como apresentação de comprovantes de participação em cursos ou reuniões, notas fiscais de hospedagem, alimentação e/ou transporte/combustível. Dessa forma, solicita-se maiores informações sobre a possibilidade de adoção de um mecanismo mais efetivo de controle de gastos com diárias recebidas pelos servidores, em consonância com as determinações do art. 63 da Lei n° 4.320/1964, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, conforme item 4.2.2;
>
> c) Na análise referente à Dívida Ativa Tributária, item 4.4, constatou-se que a tabela da dívida ativa para o ano de 2015 foi apresentada de maneira incompleta, uma vez que não trouxe o estoque real da dívida ativa do Município. Também não apresenta nenhum valor lançado pelo não pagamento do ISS. Dessa forma, é necessário o envio de informações quanto ao real valor da dívida ativa para o ano de 2015, e se todo o valor devido a título de ISS foi integralmente arrecadado;
>
> d) Ainda em conformidade com o item 4.4, necessário se faz o envio de informações sobre a existência de legislação que suporte o parcelamento dos débitos tributários. Caso não exista, a apresentação dos motivos de tal ausência;
>
> e) Conforme se constatou no item 5.2, o Município prorrogou o Decreto n° 971/2014 em um ano. no intuito de prorrogar as nomeações da pregoeira e equipe de apoio. Percebe-se que a prorrogação das nomeações não se trata da melhor técnica. O ideal é que sejam editadas novas nomeações a cada ano, para que fiquem dentro da vigência de um ano para cada nomeação. A prorrogação do mandato enseja caso de ressalva nos procedimentos licitatórios que por ventura tenham se utilizado da pregoeira e da equipe de apoio a partir da data de 17/12/2015, uma vez que a data de 16/12/2015 seria o termo final de validade da nomeação efetuada pelo Decreto 971/2014. Dessa forma, solicita-se maiores justificativas quanto a não observância do prazo legal; i
>
> f) Em atenção à alínea "b" do § 3° do art. 120-A do Regimento Interno (vigente à época) o procedimento licitatório listado no Anexo XIII - Relação das Contratações Inconsistentes (Processo licitatório 62/2015) deverá ser enviado e

> protocolizado, para formar novo processo individualizado, na forma do art. 109. do Regimento Interno, e apenas o comprovante emitido pelo Setor de Protocolo deverá ser juntado ao presente processo, conforme Item 5.4.2;
>
> g) Os dados do SICOM referentes à Prefeitura Municipal de Japorã, referentes ao período de Janeiro a Novembro de 2015, foram remetidos fora do prazo estabelecido no inciso 11 do art. 5° da INTCE N° 35/2011 e alterações, conforme item 8. E os dados referentes ao mês de Dezembro de 2015 não foram entregues.

O responsável foi intimado (fls. 359), nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS.

Todavia, o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental, conforme atesta a certidão acostada às fls. 362

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido – fls. 363:

> Diante do exposto, e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria na Prefeitura Municipal de Japorã, referente ao exercício de 2015, e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 113/2017, entendemos que as impropriedades apontadas no Relatório não foram sanadas, razão pela qual submete-se a presente análise à apreciação do Sr. Conselheiro-Relator.

O eminente Procurador de Contas entende que as irregularidades constatadas ensejam a penalização ao ordenador de despesas mediante a aplicação de multa e impugnação de valores, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 369-370), *in verbis*:

> Ex positis, manifesta-se o Ministério Público de Contas/MS, no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1- APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, ex Prefeito da municipalidade à época, com fundamento nos incisos I, II, IV e IX do artigo 42, c/c os incisos I e II, do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88 c/c os itens IV e V, do artigo 8º, da Lei 5.364/2008, c/c o artigo 63 da Lei 4.320/1964;
>
> 2-IMPUGNAR a importância de R$ 158.117,50 (cento e cinquenta e oito mil cento e dezessete reais e cinquenta centavos), listadas à f. 16 do Relatório de Auditoria nº 113/2017, que deve ser devolvida, devidamente corrigida, aos cofres públicos municipais no prazo balizado pelo Juiz do feito, devido à infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88 c/c os itens IV e V, do artigo 8º, da Lei 5.364/2008, c/c o artigo 63 da Lei 4.320/1964, responsabilizando o Senhor Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, ex Prefeito da municipalidade à época;

> 3-DETERMINAR ao atual Gestor municipal que envie as justificativas e documentos solicitados nesse Relatório de Auditoria em seus subitens 4,2,2; 4.4 e no item 8, no prazo regimental, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes.
>
> 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5 º, da Constituição Federal/88.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas e à Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, vejamos as irregularidade apontadas no Relatório de Auditoria nº 113/2017:

> *a) Tendo em vista a divergência de valores relativos às diárias concedidas, no exercício de 2015, aos servidores da Prefeitura Municipal, entre o montante retirado do SICOM (R$ 54.615,00) e o montante informado pelo Município (R$ 46.650,00), faz-se necessário o envio de mais informações capazes de sanar tal divergência, conforme item 4.2.2;*

Verificou-se, portanto, uma diferença de valores entre a relação apresentada pelo Município e a relação retirada do SICOM referente às diárias concedidas pela Prefeitura Municipal de Japorã/MS, no valor total de R$ 7.965,00 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais).

Desse modo, a ausência de prestação de contas completa configura grave irregularidade, porquanto, mesmo após a devida intimação, o responsável pelo órgão não comprovou a correta aplicação do valor das diárias, sendo imperioso que se comprove o interesse e a finalidade pública, sob pena de violação aos princípios da legalidade, finalidade pública e moralidade administrativa, estatuídos no art. 37, *caput,* da CF.

Deste modo, constatado nos autos que não houve prestação de contas exata referente a despesa das diárias, o valor divergente dos dispêndios - R$ 7.965,00 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais) – deverá ser impugnado, pois, de fato, resta configurada a lesão aos cofres públicos.

> b) Na análise referente ao pagamento de diárias concedidas aos servidores, constatou-se que a Legislação Municipal exige a apresentação de relatório de viagem, no entanto, não determina que seja um relatório circunstanciado, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor que recebeu a diária, como apresentação de comprovantes de participação em cursos ou reuniões, notas fiscais de hospedagem, alimentação e/ou transporte/combustível. Dessa forma, solicita-se maiores informações sobre a possibilidade de adoção de um mecanismo mais efetivo de controle de gastos com diárias recebidas pelos servidores, em consonância com as determinações do art. 63 da Lei n° 4.320/1964, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, conforme item 4.2.2;

Nesse ponto, entendo não tratar-se de uma irregularidade, mas sim uma recomendação ao Município para que adeque sua legislação de forma a aprimorar a comprovação da aplicação dos recursos públicos, exigindo maiores detalhes e

documentos acerca das diárias a serem pagas pelo órgão municipal.

> c) Na análise referente à Dívida Ativa Tributária, item 4.4, constatou-se que a tabela da dívida ativa para o ano de 2015 foi apresentada de maneira incompleta, uma vez que não trouxe o estoque real da dívida ativa do Município. Também não apresenta nenhum valor lançado pelo não pagamento do ISS. Dessa forma, é necessário o envio de informações quanto ao real valor da dívida ativa para o ano de 2015, e se todo o valor devido a título de ISS foi integralmente arrecadado;
>
> d) Ainda em conformidade com o item 4.4, necessário se faz o envio de informações sobre a existência de legislação que suporte o parcelamento dos débitos tributários. Caso não exista, a apresentação dos motivos de tal ausência;

No tocante ao que dispõe a alínea *"c",* observa-se que a Dívida Ativa Tributária para o exercício de 2015 do Município de Japorã/MS foi apresentada de maneira incompleta, indicando, portanto, uma execução incorreta, tendo em vista a *"obrigatoriedade de se registrar como receita do exercício em que se efetivar a conversão dos créditos da Fazenda Pública*[1]*"*, consoante o disposto no artigo 39 da Lei nº 4.320/64:

> Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Desta forma, considerando a inércia do gestor após sua devida intimação, resta claro que perdura a presente irregularidade, passível de sanção por este Tribunal de Contas, e, ainda, a *recomendação* ao responsável que apresente a legislação referente à possibilidade de parcelamento de débitos tributários, conforme mencionado na alínea *"d".*

> e) Conforme se constatou no item 5.2, o Município prorrogou o Decreto n° 971/2014 em um ano, no intuito de prorrogar as nomeações da pregoeira e equipe de apoio. Percebe-se que a prorrogação das nomeações não se trata da melhor técnica. O ideal é que sejam editadas novas nomeações a cada ano, para que fiquem dentro da vigência de um ano para cada nomeação. A prorrogação do mandato enseja caso de ressalva nos procedimentos licitatórios que por ventura tenham se utilizado da pregoeira e da equipe de apoio a partir da data de 17/12/2015, uma vez que a data de 16/12/2015 seria o termo final de validade da nomeação efetuada pelo Decreto 971/2014. Dessa forma, solicita-se maiores justificativas quanto a não observância do prazo legal;

Embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), sendo, inclusive, vedada a recondução de todos os membros, conforme dispõe o artigo 51,

[1] Machado Jr., J.; Reis, H. A Lei 4.320 Comentada: 30ª ed. Rio de Janeiro: Editora IBAM, 2001.

§ 3º e §4º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à declaração de irregularidade e imposição de multa em razão deste ponto, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes.

> f) Em atenção à alínea "b" do § 3° do art. 120-A do Regimento Interno (vigente à época) o procedimento licitatório listado no Anexo XIII - Relação das Contratações Inconsistentes (Processo licitatório 62/2015) deverá ser enviado e protocolizado, para formar novo processo individualizado, na forma do art. 109, do Regimento Interno, e apenas o comprovante emitido pelo Setor de Protocolo deverá ser juntado ao presente processo, conforme Item 5.4.2;

A correta instrução processual é de extrema importância, pois é onde se assenta todo o desenrolar da atuação estatal, possibilitando ao julgador a formação do melhor juízo acerca dos fatos e documentos trazidos aos autos.

Assim, a ausência dos documentos descritos nestas alínea "f" culmina na declaração de ilegalidade e irregularidade dos atos de gestão então praticados, configurando afronta às Leis Federais n.º 6.497/77 e n.º 8.666/93 e posteriores alterações, à Lei n.º 11.768/08 bem como às instruções e normas regimentais desta Corte de Contas.

> g) Os dados do SICOM referentes à Prefeitura Municipal de Japorã, referentes ao período de Janeiro a Novembro de 2015, foram remetidos fora do prazo estabelecido no inciso 11 do art. 5° da INTCE N° 35/2011 e alterações, conforme item 8. E os dados referentes ao mês de Dezembro de 2015 não foram entregues.

Por fim, quanto ao prazo de remessa de dados ao SICOM, o artigo 5º, II da instrução normativa n.º 35/2011 vigente à época, previa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês para o envio dos mesmos.

Desse modo, tendo em vista a ausência de resposta pelo gestor, torna-se impossível afastar a irregularidade prevista no item *"g"* do **Relatório de Auditoria n.º 113/2017.**

Por todo o exposto, considero que as impropriedades apontadas nos itens ***"a", "c", "f"*** e ***"g"*** da conclusão do **Relatório de Auditoria n.º 113/2017**, indicam o descumprimento de normas legais e regimentais, passíveis de reprimenda por parte desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Japorã/MS,** CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 113/2017**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013**, tendo como responsável à época, o senhor Vanderley Bispo de Oliveira, no que se refere ao: **Item "a"** – divergência de valores no pagamento de diárias concedidas aos servidores; **Item "c"**– execução incorreta da dívida ativa; **Item "f"** – não encaminhamento de documentos obrigatórios; **Item "g"** - remessa intempestiva de dados ao SICOM referente ao exercício de 2013, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela **impugnação** do valor de **R$ 7.965,00 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais)** sob a responsabilidade do Prefeito responsável à época, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, correspondente à divergência de valores no pagamento de diárias concedidas aos servidores, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da possibilidade de ingresso da competente ação regressiva contra os beneficiários dos pagamentos impugnados, com fulcro no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do RITC/MS;

3 – pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS, por infração à norma legal representada pela divergência de valores no pagamento de diárias concedidas aos servidores, execução incorreta da dívida ativa, não encaminhamento de documentos obrigatórios, remessa intempestiva de dados ao SICOM referente ao exercício de 2013.

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, em especial no tocante à adequação da legislação municipal no que se refere às diárias, bem como quanto ao prazo correto de designação da equipe de apoio e pregoeiro, e

encaminhamento da legislação municipal que dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do débito tributário, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com aplicação de multa aos gestores responsáveis, impugnação de valores e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campo Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/HON/dssm